



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000333-06.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VICTOR HUGO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.331

Agravo em Execução 0000333-06.2025.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

(DEECRIM UR2 – Proc. 7000014-81.2018.8.26.0405)

Juiz: Dr. Fernando Baldi Marchetti

Agravante: **Ministério Público (Dra. Maria Cristiana Lenotti Neira)**

Agravado: **Victor Hugo dos Santos**

EMENTA: Agravo em Execução Penal. Progressão ao regime semiaberto concedida na origem. Inconformismo ministerial. Exame criminológico imprescindível à comprovação do mérito do sentenciado, conforme a atual redação do art. 112, §1º da Lei de Execução Penal. Inconstitucionalidade da alteração legislativa não verificada. Norma que confere concretude ao princípio constitucional da individualização da pena. Disposição legal de natureza processual, com aplicabilidade imediata. Decisão cassada, com a determinação de retorno ao regime fechado e realização de exame criminológico. Agravo ministerial provido.

Visto.

Agravo tirado dos autos de execução de penas do sentenciado **Victor Hugo dos Santos**, condenado à pena de 35 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão, regime inicial fechado, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes (*por duas vezes*), associação para o tráfico, uso de documento falso, porte ilegal de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, contra a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao agravado (*f. 23/24*).

Vem o inconformismo recursal ministerial (*f. 1/5*), buscando seja cassado o benefício concedido e determinada a realização de exame criminológico, a fim de comprovar o preenchimento do requisito subjetivo.

Contraminuta anotada (*f. 33/36*), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (*f. 37*).

Autos distribuídos (*f. 42*), foram imediatamente

encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo provimento do recurso (f. 47/51), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **27.mar.2025** (f. 52).

É o relatório.

Sentenciado cumpre pena de 35 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes (*por duas vezes*), associação para o tráfico, uso de documento falso, porte ilegal de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Concedida a progressão ao regime semiaberto na origem (f. 23/24).

Irresignado, recorre o Ministério Público, buscando a cassação do benefício, por sustentado não preenchimento do **requisito subjetivo**.

Em **boa hora** o recurso ministerial, com o devido respeito que se presta ao entendimento do d. Juízo de origem.

Isso porque, ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à obtenção de progressão de regime, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

O que torna dificultosa, neste momento, a concessão do benefício.

De efeito.

Para que o interessado pudesse fazer jus à benesse, mister que restasse **estreme de dúvidas** que sua readaptação social é incontroversa.

E, a fim de assegurar a necessária verificação do mérito do sentenciado, a Lei n.º 14.843/24, em vigor desde

11.abr.2024, **alterou** a redação do art. 112, § 1º da Lei de Execução Penal, estabelecendo que a obtenção de resultado favorável no exame criminológico é **condição indispensável** para a comprovação do preenchimento do requisito subjetivo e a obtenção da progressão de regime prisional, *verbis*:

“§ 1º **Em todos os casos**, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento **e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Não restam dúvidas, portanto, que a realização de exame criminológico passou a ser, desde a entrada em vigor da referida Lei n.º 14.843/24, verdadeira *conditio sine qua non* para a aferição do mérito do sentenciado que busca o benefício da progressão de regime.

Nesse passo, é pertinente observar o caráter **estritamente processual** da novel legislação, porquanto trata de **regulamentar a produção de prova** acerca do preenchimento de um dos requisitos necessários à obtenção de benefício executório.

O que atrai, por conseguinte, a incidência do princípio “*tempus regit actum*” – em outras palavras, a alteração legislativa possui aplicabilidade imediata sobre todos os processos de execução penal em tramitação.

De igual modo, não padece a inovação legislativa de vício de constitucionalidade qualquer.

A uma porque a imposição da realização de exame criminológico como condição necessária à progressão de regime não é uma previsão aleatória do texto legislativo, mas **verdadeira opção de política criminal** adotada pelo legislador, no intuito de assegurar a eficácia do sistema progressivo da execução penal, prestigiando o

mérito do sentenciado que efetivamente esteja absorvendo a contento a terapêutica penal.

E assim o fez **à luz dos valores e princípios constitucionais** envolvidos, de sorte que inócua qualquer ofensa a eles.

A duas porque a previsão está em completa consonância com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Carta Magna).

Afinal, não existe, no ordenamento jurídico pátrio, a previsão de outro instrumento tão apto a perscrutar as condições individuais do sentenciado, considerando o caráter multidisciplinar do exame, com avaliação dos aspectos sociais e psicológicos.

Dá que inócua qualquer vício de constitucionalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Intempestividade do recurso – Inocorrência – Prazo contado a partir da intimação do Ministério Público pelo portal eletrônico próprio – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do tempus regit actum – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal – Agravado condenado por roubo qualificado, roubo simples, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Crime hediondo e delito com emprego de violência e grave ameaça – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso provido”.(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010639-62.2024.8.26.0996; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional

de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

“Agravado em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico para análise de pedido de progressão. Recurso da defesa. 1. A Lei 14.383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico (artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei nº 10.792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. 2. Não se divisa inconstitucionalidade na referida norma. O exame criminológico é um meio de prova útil, no sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão. Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se entevendo maltrato a qualquer norma constitucional. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for evidente. 3. E, por se trata de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova) – não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra “tempus regit actum”. 4. Hipótese em que a feitura dessa prova se mostra necessária. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009917-28.2024.8.26.0996; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“Execução Penal. Pedido de progressão ao regime aberto. Determinação de realização do exame criminológico, nos termos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Hipótese em que o sentenciado cumpre pena pela prática de crimes de roubo qualificado, furto qualificado e corrupção de menores. Requisito subjetivo não comprovado. Hipótese em que a boa conduta carcerária não evidencia o mérito do sentenciado, que reitera na prática de crimes. Necessidade de realização

de exame criminológico. Alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, que nada mais fez do que positivizar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores. Inconstitucionalidade da norma não verificada. Agravo improvido”.(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008286-49.2024.8.26.0996; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Assim também já decidiu esta C. Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – Pleito ministerial de regressão de regime pela ausência do requisito subjetivo – Acolhimento – Nova redação dada ao §1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico – Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo – Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime – Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito – Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Recurso provido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006949-52.2024.8.26.0502; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Portanto, nos casos de requerimento de progressão de regime prisional, **deverá** o magistrado, à luz da nova forma do §1º do art. 112 da L.E.P., determinar a realização de exame criminológico a fim de verificar o preenchimento do requisito subjetivo pelo interessado.

Afinal, na esteira do entendimento há muito consolidado por esta C. Câmara Criminal, mesmo o **bom comportamento carcerário** (f. 12), só por si, não é elemento de aferição da personalidade do agente, pois é o mínimo que se espera do reeducando, e não o observa em total liberdade.

Em suma.

Não está comprovado, **por meio do instrumento legalmente exigido**, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado no regime mais brando.

Plenamente justificada e fundamentada, portanto, a medida pretendida pelo recurso do Ministério Público.

POSTO, dá-se provimento ao agravo, para ***cassar*** a progressão prisional concedida, determinando-se o retorno do agravado ao regime fechado e a realização de exame criminológico para avaliação da sua real condição subjetiva, em atenção ao disposto pelo art. 112, §1º da Lei de Execução Penal.